



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13739.000127/93-46
Recurso nº : 118.864
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº : 108-05.680

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OPÇÃO PELA AÇÃO JUDICIAL – ABDICAÇÃO DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – Havendo absoluta coincidência de fatos, argumentos e pedido nos processos administrativo e judicial, e prevalecendo a decisão deste sobre aquele, caracteriza-se a renúncia à instância administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIOS B.BRAUN S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13739.000127/93-46
Acórdão nº : 108-05.680

Recurso nº : 118.864
Recorrente : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada sofreu auto de infração para exigência de multa de 5.985 UFIR pela falta de entrega de 171 comprovantes de rendimentos pagos no ano de 1992, no prazo fixado pelo art. 19 da Lei 8.383/91.

Às fls. 91 consta ofício da Juíza da 1ª Vara Federal de Niterói informando que foi concedida liminar autorizando a autuada a pagar a multa com redução de 75% prevista na Medida Provisória 317/93, e determinando as providências necessárias. Como anexo desse ofício, está às fls. 93/96 a petição inicial da medida cautelar proposta pela ora Recorrente.

Pela decisão de fls. 132/133, a autoridade julgadora monocrática, diante da coincidência de argumentos na impugnação administrativa e na ação judicial, não conheceu da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário.

No recurso, a Recorrente discorre sobre a liminar que lhe fora concedida e sobre o depósito, que entende ter sido no montante integral do débito, para pedir que seja extinta a exigibilidade ou sobrestada até o julgamento final do processo judicial.

É o Relatório.



Processo nº : 13739.000127/93-46
Acórdão nº : 108-05.680

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

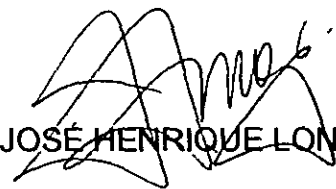
Como bem observou o Delegado de Julgamento, existe absoluta identidade do que se discute na ação judicial e dos argumentos trazidos nas peças de impugnação e recurso.

Tendo o contribuinte escolhido a via judicial para prestação jurisdicional, está automaticamente abdicando da discussão na esfera administrativa, levando-se em conta que a decisão judicial prevalece sobre a administrativa. Esse é o entendimento deste órgão colegial:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Recusa da autoridade administrativa em dar seguimento a recurso voluntário, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96 - Liminar concedida em Mandado de Segurança determinando o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Somente quando há identidade de objeto, ou seja, quando o sujeito passivo discute a mesma exigência tributária, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, caracteriza-se a renúncia às instâncias administrativas, face à prevalência da decisão judicial sobre a administrativa. (Acórdão nº 103-19.039, grifou-se)

Dessa forma, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

